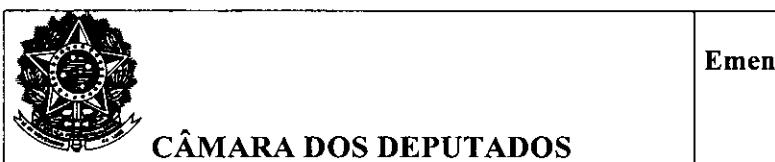


Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas  
Recebido em 04/06/2012 às 17:00  
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571



PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 16 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas, **desde que tenha sido atendido ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para a criação da respectiva unidade.**

Justificativa

A criação de Unidades de Conservação, embora implique em aumento de despesa pública, não tem obedecido às disposições do art. 16, da Lei Complementar nº 100, de 04 de maio de 2000, que prevê a sua inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Estudo publicado na REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA V. 18, Nº 36: 205-226 JUN. 2010, sob o título PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: PROBLEMAS FUNDIÁRIOS E ALTERNATIVAS PARA A SUA RESOLUÇÃO traz importante contribuição para o conhecimento da situação das unidades de conservação criadas no Brasil. Das 229 Unidades de Conservação Federais criadas até 2005, 4 encontravam-se regularizadas, 43 parcialmente regularizadas, 84 não regularizadas e 98 sem informação. Nas conclusões o estudo contempla a seguinte observação:

"Criar um PN implica, por definição, restringir seriamente o rol de atividades



produtivas possíveis de serem desenvolvidas em uma área. Um PN exclui toda e qualquer atividade produtiva no seu interior e limita atividades produtivas no seu entorno. A possível exceção é o ecoturismo ou o turismo de natureza, quando praticado em regime de concessão e em conformidade com o plano de manejo da unidade. Portanto, a falta de regularização fundiária fragiliza também os produtores, proprietários e residentes locais. Nos muitos casos em que eles não foram indenizados, ficaram praticamente impossibilitados de explorar economicamente a terra e os demais recursos."

Considerando que a área será transformada em Unidade de Conservação Integral não há justificativa em imputar restrição ao desapropriando enquanto não devidamente indenizado.

Brasília, 4 de junho de 2012

Deputado Carlos Magno (PP/RO)

